
A LAICIDADE EM DISPUTA: Religião, moral e civismo na educação brasileira

Luiz Antônio Cunha

Embora seja o país com o maior número de católicos no mundo atual (123 dos 190 milhões de habitantes, em 2010), o Brasil passa por mudanças profundas no campo religioso.

A tabela abaixo permite uma primeira aproximação a tais mudanças. Ela apresenta a distribuição percentual das respostas à pergunta “qual é a sua religião?” em quatro Censos Demográficos.

RESPOSTAS	1960	1980	2000	2010
Católica Romana	93,1	89,2	73,6	64,6
Evangélica	4,0	6,6	15,4	22,2
Outra	2,4	2,6	3,7	5,2
Sem religião	0,5	1,6	7,3	8,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE, Censos Demográficos de 1960, 1980, 2000 e 2010 (Tabulações Avançadas).

Vemos aí que os adeptos do catolicismo passaram de 93,1% em 1960 para 64,6% em 2010. Correlativamente a esse decréscimo, os adeptos de denominações evangélicas subiram de 4% para 22,2% no mesmo período. Ainda mais rápido foi o crescimento a longo prazo dos que se declararam “sem religião”, de 0,5% em 1960 para 8% cinco décadas depois.

As religiões afro-brasileiras apresentam dificuldades de mapeamento e de contagem não encontradas nas da tradição cristã. Por seus praticantes terem sido, durante séculos, obrigados ao sincretismo, como estratégia de sobrevivência diante da repressão religiosa e política, ainda hoje muitos deles se declaram católicos, ou seja, a religião da maioria e de pequena exigência em termos de prática e conduta. Por isso, o número de praticantes das religiões afro-brasileiras encontra-se muito subestimado nos censos demográficos. Apesar disso, é possível afirmar que há um sensível declínio do número de adeptos das religiões afro-brasileiras. Apesar da aceitação social do direito de escolha individual da religião, o crescimento das Igrejas Evangélicas pentecostais tem criado constrangimentos crescentes para os adeptos do candomblé e da umbanda.

Os setores sociais onde o pentecostalismo cresce são, de um modo geral, os mesmos nos quais há maior número de praticantes das religiões afro-brasileiras, isto é, entre os mais pobres.

Como o candomblé e a umbanda são religiões desprovidas de organizações burocráticas articuladoras das comunidades de culto, sem clero organizado, que não recorrem ao proselitismo nem à mídia televisiva, elas ficam particularmente vulneráveis aos ataques das Igrejas Pentecostais, que disputam com elas o mesmo mercado religioso, pregando uma guerra espiritual contra as crenças consideradas demoníacas. Diante dos ataques pentecostais em ascensão, aquelas religiões, dotadas de menor valor simbólico na sociedade brasileira, perdem adeptos, a despeito do apoio político oferecido pelo Poder Público. Além disso, a retração das religiões afro-brasileiras tem sido facilitada pelo fato de certas Igrejas Pentecostais realizarem um tipo de sincretismo que possui afinidades com a religiosidade de origem africana, como os ritos de possessão. Tais afinidades facilitam a transferência de adeptos entre essas religiões.

Nesse contexto, a presença da religião nos currículos das escolas públicas (prevista na Constituição nacional como disciplina facultativa no ensino fundamental) é reivindicada por diversos atores sociais, que reclamam a lentidão do Poder Público em sua efetivação. Se uma parte dessa reivindicação provém da motivação de religiosos, numa competição que se acirra a cada dia, outra parte dela tem motivação externa ao campo: num momento de crise social, da qual os aspectos mais visíveis são o desenraizamento cultural resultante da migração, a miséria e a violência, a religião tem sido evocada como a solução por excelência para o restabelecimento da ordem na política, na economia, na família, na vizinhança e até mesmo nas salas de aula (CAVALIERE, 2007).

Em consequência, verifica-se, no Brasil atual, a sintonia, senão a fusão tendencial, ao menos nas justificativas manifestas, entre as disciplinas Ensino Religioso (ER) e Educação Moral e Cívica (EMC).

Este artigo examina os sucessivos momentos de inclusão e supressão dessas disciplinas nos currículos escolares. O período estudado inicia-se em 1931 (quando o ER voltou a integrar o currículo das escolas públicas, até então laicas, e chega aos dias atuais com a *concordata* Brasil/Vaticano-Santa Sé e seus desdobramentos, inclusive as reações suscitadas. Nesse período, a EMC ora foi incluída no currículo, ora foi dele suprimida: presente no Estado Novo (1937/45), ausente na República Populista (1946/64), retornou com toda a força na ditadura (1964/85) e foi suprimida em 1993, no processo de transição para a democracia. No momento, o retorno da EMC, sob várias denominações, é reivindicado por protagonistas diversos. A prevalência do plano

jurídico-político, no exame do tema, mostrou a conveniência da periodização corrente na historiografia brasileira¹.

ANTECEDENTES

Após a independência, em 1822, o Império Brasileiro herdou de Portugal o regime do padroado, mantendo o catolicismo como religião do Estado. Em consequência, nas escolas públicas de todo o país, a doutrina católica impregnava todos os currículos em todos os níveis escolares. Os professores, por sua vez, eram obrigados a prestar juramento de fé católica, podendo ser punidos por perjúrio. O Código Criminal proibia a pregação pública de religiões diferentes da oficial e a difusão oral ou por escrito de ideias contrárias à imortalidade da alma, para o que previa penas de pecuniárias e de prisão.

Nas três últimas décadas do século XIX, a simbiose Igreja Católica-Estado começou a incomodar a ambos. De um lado, o papado pretendia aumentar o controle sobre o clero brasileiro, de modo a desenvolver uma atividade religiosa sem as limitações impostas pelo aparato estatal. De outro lado, as forças políticas emergentes, orientadas pela Maçonaria e pelas ideologias liberais e positivistas, pretendiam que o Estado brasileiro fosse sintonizado com os seus contemporâneos europeus, particularmente a França, e adotasse a neutralidade em matéria de crença religiosa. A contradição entre essas novas orientações e as antigas práticas produziu conflitos que contribuíram para a queda do regime monárquico.

Com a proclamação da República, em 1889, a Igreja Católica foi declarada separada do Estado – passou, então, da esfera pública para a esfera privada. O Estado foi proibido de financiar qualquer tipo de atividade religiosa, assim como nenhum ensino religioso poderia ser ministrado nas escolas públicas.

Durante alguns anos, no lugar da religião, foi introduzida a disciplina Moral nas escolas secundárias públicas, que os positivistas mais radicais gostariam que fosse a “religião da humanidade”, conforme a doutrina de Auguste Comte.

A crise de hegemonia eclodida nos anos 1920 pôs fim, na prática, à laicidade republicana, e reencetou a aliança informal Igreja Católica-Estado, tendo agora a Itália fascista como modelo. Diante das greves operárias, inéditas no país, e dos levantes militares contra a oligarquia agrária, o

¹ Uma primeira aproximação à temática aqui tratada foi feita em CUNHA (2007). Neste artigo, a periodização foi bastante alterada, bem como a ênfase em elementos relevantes inexistentes naquele momento, como é o caso da *concordata* Brasil-Vaticano/Santa-Sé.

ensino da religião passou a ser prescrito como um antídoto contra a “desordem social e política” (CURY, 2003).

ER MAIS EMC NA ERA VARGAS

O governo provisório instituído pelo movimento revolucionário de 1930 promoveu amplas reformas educacionais, em diversos níveis e modalidades. A mais conspícua e que suscitou maiores reações foi a reintrodução do ER nas escolas públicas, depois de quatro décadas de laicidade.

O decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, facultou o oferecimento da Instrução Religiosa nos estabelecimentos públicos de ensino primário, secundário e normal. Para que ela fosse ministrada nos estabelecimentos oficiais de ensino, seria necessário que pelo menos 20 alunos se propusessem a recebê-la. Se existisse, a Instrução Religiosa não deveria prejudicar o horário das aulas das demais disciplinas, condição que desapareceu da legislação posterior.

Ao contrário do ER, a EMC foi suprimida do currículo do ensino secundário, único segmento onde era ministrada. Essa supressão foi justificada pelo Ministro da Educação Francisco Campos com o argumento de que os valores que se pretendiam transmitir só poderiam se basear na religião (CAMPOS, 1940).

A vitória alcançada pela Igreja Católica com a promulgação do decreto 19.941/31, veio a ser potencializada na Constituição de 1934, promulgada por uma Assembleia eleita a partir de forte atuação da Liga Eleitoral Católica. A possibilidade de associação entre entidades religiosas e Estado foi introduzida no texto constitucional. No mesmo artigo em que se vedava aos governos federal, estaduais e municipais terem “relação de aliança ou de dependência com qualquer culto ou Igreja”, acrescentava-se a ressalva “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

A Constituição de 1934 foi, então, promulgada com um artigo sobre o Ensino Religioso (ao invés da Instrução Religiosa do decreto de 1931). As escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais eram obrigadas a oferecê-lo, pois tal ensino constituiria “matéria dos horários”. Todavia, a presença dos alunos continuava facultativa, podendo os pais ou responsáveis manifestar sua preferência pelas distintas confissões religiosas².

A radicalização político-ideológica protagonizada pela Aliança Nacional Libertadora (frente de centro-esquerda, hegemônica pelo Partido Comunista) e a Ação Integralista (para-fascista com

² Essa alternativa só existia, de fato, para os habitantes de algumas áreas de alta concentração de imigrantes europeus recentes, adeptos de alguma denominação evangélica, como, por exemplo, os alemães de confissão luterana do Rio Grande do Sul.

base em milícias) teve seu desfecho, em 1937, num golpe militar que manteve Vargas na Presidência da República, com poderes ditatoriais, usados, de imediato, para dissolver o Congresso, outorgar uma Constituição autoritária e proibir os partidos políticos. Iniciou-se, assim, o auto-denominado Estado Novo, homônimo do nacional-catolicismo de António Salazar, em Portugal, inaugurado na década anterior.

Mesmo não havendo nenhuma inflexão antirreligiosa ou anticatólica, o núcleo do poder político do Estado Novo tinha no fascismo sua referência ideológica direta (mas sem milícias), confiando obter o consentimento das massas sem precisar da mediação do clero, embora não descartasse sua ajuda.

A Constituição de 1937 determinou a obrigatoriedade do Ensino Cívico, ao lado da Educação Física e dos Trabalhos Manuais, em todas as escolas primárias, normais e secundárias, públicas e privadas, sem o que estas não poderiam ser autorizadas ou reconhecidas. A obrigatoriedade da oferta do ER, prevista pela constituição de 1934, foi, então, substituída pela possibilidade desse ensino ser ministrado nas escolas públicas, como no decreto de 1931.

As reformas educacionais do Estado Novo, concebidas pelo ministro Gustavo Capanema, mantiveram em toda a legislação educacional a previsão da possibilidade do ER. A EMC, por sua vez, foi reposta. Vejamos como as disciplinas objeto deste texto foram tratadas no ensino primário e nos ramos do ensino médio.

No decreto-lei 4.244, de 9 de abril de 1942, que tratou do ensino secundário, o ER foi considerado parte integrante da educação da adolescência, “sendo lícito” aos estabelecimentos públicos de ensino incluí-lo no 1º e no 2º ciclos. Os programas e o regime didático seriam fixados pela autoridade eclesiástica, expressão essa que mostra a marca do catolicismo, na estrutura e na letra.

O ensino secundário deveria tomar “cuidado especial e constante” com a EMC de seus alunos. Três artigos lhe foram destinados, um deles com três parágrafos. A EMC deveria estar diretamente associada à formação das “individualidades condutoras”, dos “homens portadores das concepções e atitudes espirituais que é preciso infundir nas massas, que é preciso tornar habituais entre o povo”. Clara evocação de valores fascistas!

Com efeito, os valores da EMC não seriam propriamente religiosos, pois enfatizava-se nela sobretudo o fervor patriótico, a continuidade histórica do povo brasileiro, seus problemas e desígnios, bem como sua missão em meio a outros povos. Nos adolescentes, ela deveria desenvolver a capacidade de iniciativa e decisão, assim como os atributos fortes da vontade. Ao

invés de uma disciplina específica, a EMC deveria ser lecionada no âmbito da História e da Geografia, agora com a divisão em “geral” e “do Brasil”. Em acréscimo, a consciência patriótica deveria ser formada pela execução do serviço cívico próprio da Juventude Brasileira, uma organização de inspiração fascista, com a qual se pretendeu mobilizar, sem sucesso, os alunos do ensino médio.

Nos decretos-leis relativos aos ramos profissionais do ensino médio (industrial, comercial e agrícola), destinados à formação da força de trabalho, as menções à EMC foram reduzidas, assim como mantida a possibilidade de inclusão do ER, de presença facultativa.

Logo depois da deposição de Vargas, em outubro de 1945, no curto mandato de José Linhares na Presidência da República, foram promulgados três decretos-leis, deixados prontos pelo governo deposto, mas retocados em função do novo quadro político-ideológico.

O decreto-lei 8.529, de 2 de janeiro de 1946, relativo ao ensino primário, não previu a EMC, coisa que só seria adequada aos adolescentes, como Capanema havia dito na exposição de motivos ao decreto-lei do ensino secundário. O ER, sim, este manteve seu lugar.

No decreto-lei 8.530, de 2 de janeiro de 1946, sobre o ensino normal, promulgado no mesmo dia, a EMC apareceu de forma exígua, entre os pontos que deveriam ser levados em conta na elaboração dos programas. Ela não deveria ser objeto de programa específico, mas resultaria “do espírito e da execução de todo o ensino”. No entanto, o ER poderia ser contemplado com uma disciplina, desde que fosse assegurado o caráter facultativo para docentes e discentes.

Como quase todas as escolas normais eram confessionais católicas, o aligeiramento da menção ao ER na legislação não impedia que o magistério das escolas primárias, predominantemente feminino, recebesse forte dose de formação religiosa.

Ainda na transição presidida por José Linhares, foi promulgado o decreto-lei 8.347, de 10 de dezembro de 1945, que determinou várias mudanças no ensino secundário, incidentes sobre duas dezenas de artigos da legislação precedente. Os elementos mais ostensivamente inspirados no fascismo foram dela suprimidos, inclusive dois artigos inteiros, e, com eles, as referências ao “cuidado especial e constante” com a EMC na formação das “individualidades condutoras”. O parágrafo que dizia respeito à Juventude Brasileira foi igualmente suprimido. Expressões fortes foram substituídas, como “fervor patriótico” por “sentimento de brasilidade”.

ER SEM EMC NA REPÚBLICA POPULISTA

Enquanto se eliminava da legislação educacional os elementos mais ostensivos da herança estadonovista, a Assembleia Nacional Constituinte desenvolveu seus trabalhos, nos quais as disputas em torno do caráter do ensino público, se laico ou não, ocupou pequena parte das discussões.

A situação do campo político, em sua expressão partidária, era, então, bem distinta de 1933/34. As maiores novidades foram o surgimento do Partido Trabalhista Brasileiro, que agrupou as lideranças sindicais dos assalariados, a Esquerda Democrática (mais tarde transformada no Partido Socialista Brasileiro) e o Partido Comunista, em inédita legalidade.

A Igreja Católica usufruiu de plena hegemonia na Assembleia Nacional Constituinte, tendo obtido apoio ativo ou relutante de diversos partidos para suas demandas históricas. Por exemplo, o PC, que rejeitava o ER nas escolas públicas, por questão de princípio, acabou por aceitar, pragmaticamente, seu oferecimento facultativo para os alunos.

A defesa mais forte do ensino laico ficou por conta dos socialistas da Esquerda Democrática, como Hermes Lima, e de liberais, como Aliomar Baleeiro, da União Democrática Nacional.

Nessa correlação de forças favorável ao catolicismo, o ex-ministro e agora deputado Gustavo Capanema foi o principal redator do capítulo sobre a Educação na nova carta, obtendo amplo apoio para seu projeto. Assim, a Constituição de 1946 teve um artigo contemplando o ER, que repôs, a obrigatoriedade de seu oferecimento pelas escolas públicas. O ER seria uma disciplina dos horários das escolas oficiais, portanto de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa, e ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se fosse capaz, ou por seu representante legal ou responsável. Mesmo conteúdo da Constituição de 1934, mas com uma importante omissão: o nível de ensino em que o ER seria ministrado.

Esse foi o parâmetro legal que delimitou a discussão, a tramitação e a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, sancionada pelo Presidente João Goulart, em 20 de dezembro de 1961 (lei 4.024).

Um longo artigo da LDB, com dois parágrafos, incorporou os dispositivos da Constituição de 1946, com uma adição restritiva, objeto de disputas nas décadas posteriores: o ER seria ministrado “sem ônus para os poderes públicos”. Vale dizer, as escolas públicas não poderiam remunerar os professores do ER. Numa interpretação estrita, nem mesmo os professores do quadro poderiam ser deslocados para essa atividade, ao menos durante seu horário de trabalho. O

voluntariado e a remuneração por entidade religiosa seriam, então, as condições necessárias para a existência prática desse ensino (CUNHA; FERNANDES, 2012).

No mais, as demandas da Igreja Católica foram atendidas. Um dos parágrafos dizia que a formação de classes de ER não dependeria do número de alunos interessados, eliminando a interpretação inercial gerada pelo decreto de 1931, que estipulou um limite mínimo para sua viabilização. O outro parágrafo dizia que o registro dos professores do ER seria realizado perante as autoridades dos respectivos credos, vale dizer, que o poder público reconheceria a competência da Igreja Católica, principalmente, e de outras entidades que se propusessem a ocupar o espaço do ER nas escolas públicas.

No que diz respeito à EMC, a LDB foi bem modesta. Limitou-se a dizer que, entre as normas a serem observadas na organização do ensino de nível médio, deveria ser levada em conta a “formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva”.

Em suma: enquanto a LDB reativou a norma constitucional de obrigatoriedade do ER nas escolas públicas, a EMC foi reduzida à expressão mais simples. Se aquele deveria ser disciplina do currículo, esta nem mesmo prática educativa seria, apenas algo a se levar em conta na organização do ensino médio.

ER MAIS EMC NA DITADURA

Mais uma vez a radicalização político-ideológica da República Populista teve um golpe militar como desfecho. Entre o desenvolvimento capitalista de forte orientação nacionalista e autonomista, no plano internacional, quiçá com alguma aproximação ao socialismo, e a inserção do país ainda mais completamente na divisão internacional do trabalho, sob a hegemonia norte-americana, ganhou a segunda. Para isso, uma inédita mobilização das massas católicas logrou fornecer apoio civil ao golpe militar, em abril de 1964³. A repressão política e ideológica que se seguiu foi muito intensa, atingindo os partidos, as universidades, os sindicatos, os meios de comunicação de massa, bem como todas as instâncias do Estado, particularmente os Poderes Legislativo e Judiciário. Tratava-se, não só de combater o que era entendido como sendo os focos de subversão da ordem, mas de consolidar ou implantar o que se entendia como as pré-condições para uma ordem democrática estável, livre da ameaça “comunista”.

³ Estima-se em um milhão o número de pessoas que participaram das “Marchas da Família com Deus, pela Liberdade”, no Rio de Janeiro e em São Paulo, imediatamente antes e depois do golpe, evento repetido em várias outras capitais estaduais. Em todas elas, a participação e a liderança do clero católico foram essenciais ao sucesso desses eventos políticos.

No início da primeira presidência militar, o Conselho Federal de Educação sofreu fortes pressões para que se manifestasse a favor da implantação da EMC, às quais resistiu como pôde, naquelas circunstâncias. Mas, a mudança na composição do CFE, assim como a radicalização do processo político, propiciaram a aprovação de um projeto que veio a constituir a matriz do decreto-lei 869, de 12 de setembro de 1969⁴. A EMC foi feita disciplina obrigatória nas escolas de todos os níveis e modalidades de ensino do país.

As finalidades dessa disciplina consistiram numa sólida fusão do pensamento reacionário, do catolicismo conservador e da doutrina de segurança nacional, conforme era concebida pela Escola Superior de Guerra. Apoiando-se nas tradições nacionais, a EMC teria por finalidade: a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus; b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade; c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana; d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições, e os grandes vultos de sua história; e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade; f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sócio-político-econômica do País; g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva visando ao bem comum; h) o culto da obediência à lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Essa disciplina seria ministrada do curso primário ao superior, inclusive na pós-graduação, sendo que no ensino superior, ela tomaria o nome de Estudos de Problemas Brasileiros. Os programas seriam elaborados pelo CFE e pela Comissão Nacional de Moral e Civismo, esta com seis membros nomeados pelo Presidente da República, “dentre pessoas dedicadas à causa”. Entre seus primeiros membros, a comissão reuniu oficiais gerais, civis militantes de direita, além de um padre jesuíta.

O relator da Comissão Especial do CFE encarregada de dar as diretrizes para os programas dessa disciplina foi o arcebispo católico Luciano José Cabral Duarte. Seu parecer (94/71) dizia que a EMC deveria ser aconfessional, mas afirmou que a religião era a base da moral a ser ensinada. Para escapar do paradoxo, o arcebispo Duarte lançou mão do conceito de “religião natural”, isto é,

⁴ Esse decreto-lei foi firmado pela junta militar que assumiu o poder em momento de acirramento do golpe de Estado, entre as presidências exercidas por dois generais, com mandato formal e simbolicamente apoiado pelo Congresso Nacional.

aquela que leva ao conhecimento de Deus pela luz da razão, o que subentendia a racionalização teológica da tradição judaico-cristã.

Passemos, agora, ao ER, propriamente dito. Com o Congresso Nacional mutilado pela cassação de mandatos de parlamentares, desencadeou-se o processo de elaboração de nova Constituição, de modo a adequar a ordem legal do país ao quadro definido pela pleora de atos institucionais e complementares. Como nas situações anteriores, a Câmara dos Deputados e o Senado, reunidos, funcionaram como Assembleia Constituinte, paralelamente à atividade parlamentar ordinária.

A conjuntura não permitiu que temas candentes chegassem à Assembleia Constituinte, nem que os próprios parlamentares conduzissem livremente a discussão. No que dizia respeito ao ER nas escolas públicas, a discussão resumiu-se à questão da remuneração de seus professores pelo Estado.

O texto da Constituição promulgada em 1967 determinou que, dentre as normas que deveriam reger a legislação educacional, estaria o ER, de matrícula facultativa, que constituiria disciplina dos horários normais das escolas oficiais de nível primário e médio – este então explicitado. No entanto, a LDB de 1961 permaneceu em vigor, vedando que os ônus do ER fossem assumidos pelos Poderes Públicos. Essa situação viria a mudar, quatro anos mais tarde.

Em 1971 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus, lei 5.692, de 11 de agosto. O ER apareceu nela como parágrafo único do artigo que determinava a obrigatoriedade da EMC, ao lado de outras disciplinas, mas o importante foi a revogação de artigo da LDB de 1961 que vedava a remuneração dos professores de ER pelos Poderes Públicos. A legislação ficou, então, omissa sobre essa questão. Em decorrência, os dirigentes católicos passaram a assediado governadores e prefeitos para obterem o deslocamento de professores do quadro para o ER, assim como o pagamento de seus próprios agentes nas escolas públicas de 1º e 2º graus.

ER SEM EMC NA TRANSIÇÃO PARA A DEMOCRACIA

A EMC sofreu a uma longa agonia transição para a democracia, ao contrário do fim do Estado Novo, quando ela foi extinta imediatamente após a deposição de Vargas. O processo longo, tortuoso e contraditório da transição política, desde fins da década de 1970, permitiu essa surpreendente sobrevida. Em 1986, o Presidente José Sarney (primeiro civil depois de cinco gerais-presidentes e uma junta militar) enviou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a extinção da EMC, projeto esse que teve lenta tramitação. Sete anos depois, o Presidente Itamar Franco sancionou a lei 8.663, de 14 de junho de 1993, que revogou o decreto-lei 869/69,

determinando que a carga horária dessa disciplina, “bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimentos da realidade brasileira” fossem incorporados às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais, a critério de cada instituição educacional.

Durante as discussões públicas visando à nova Constituição, a defesa da laicidade da escola pública foi assumida por várias entidades culturais e científicas. Dentre elas, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, várias de suas afiliadas, como Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, assim como as demais reunidas no Fórum de Defesa da Escola Pública na Constituinte. Mas, a defesa da presença do ER na escola pública obteve maior número de adeptos, tanto de parlamentares quanto dos eleitores que apoiaram “emendas populares” promovidas por entidades religiosas. (CUNHA, 1991, p. 437 ss).

Embora as Igrejas Evangélicas já tivessem acelerado o processo de crescimento e já mostrassem expressiva bancada parlamentar, elas reorientaram sua posição tradicional, que rejeitava o ER nas escolas públicas. Dividiram-se, então, de modo que uma corrente persistiu na defesa da laicidade, enquanto que outra aliou-se à Igreja Católica reivindicando sua presença nos currículos.

No que diz respeito ao nosso tema, a Constituição de 1988 reeditou os termos de suas antecessoras, com a seguinte determinação: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Mesmo com a derrota da posição laica, o Congresso Nacional criou, anos mais tarde, uma limitação para o ER nas escolas públicas. A LDB de 1996 (lei 9.394) incorporou o dispositivo constitucional sobre o ER, mas introduziu a condição de ele ser oferecido “sem ônus para os cofres públicos”, tal como na LDB de 1961.

Uma alternativa inédita se configurou na LDB-96, comparativamente à legislação precedente: a previsão de que o ER fosse oferecido na modalidade confessional, de acordo com a opção religiosa manifestada pelos alunos ou seus responsáveis; ou na modalidade interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizariam pelo programa. Na primeira alternativa, os professores ou orientadores religiosos seriam preparados ou credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas.

Pouco tempo durou essa formulação. A mudança da lei, para suprimir a proibição de pagamento dos professores de ER, foi proposta pelo próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso na cerimônia em que a sancionou. No Congresso Nacional, três projetos convergiram nesse propósito, um de iniciativa ministerial e dois de iniciativa parlamentar, todos gerados na centro-

direita do espectro político, mas o relator do projeto substitutivo, que logrou aprovação, foi um sacerdote católico, dublê de deputado, de centro-esquerda.

O projeto tramitou em regime de urgência, e foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, com generalizado apoio – poucos foram os parlamentares a se manifestarem contra ele. O projeto foi sancionado pelo Presidente da República, como lei 9.475, em 22 de julho de 1997, pouco mais de dois meses antes do desembarque do Papa João Paulo II, em visita ao Brasil, a quem convinha agradar.

O artigo pertinente da LDB assumiu, então, redação distinta. O ER foi considerado “parte integrante da formação básica do cidadão”, e poderes especiais foram atribuídos aos sistemas de ensino (o federal, os estaduais e os municipais) para estabelecerem normas para a habilitação e a admissão dos professores de ER. Ademais, foi reconhecido o poder das entidades religiosas formadas pelas diferentes denominações religiosas na formulação dos respectivos programas. Cada sistema educacional deveria ouvi-las para esse propósito.

Tão ou mais importante do que as expressões empregadas no novo texto foram duas supressões. Primeiro, eliminou-se a restrição ao emprego de recursos públicos para cobrir os custos do ER nas escolas públicas. Segundo, suprimiu-se a menção ao interconfessionalismo como modalidade expressamente reconhecida de ER. A primeira omissão abriu caminho para a negociação, em cada unidade da Federação, entre as entidades religiosas e os governos estaduais e/ou municipais para o financiamento de seus agentes no ensino público. A segunda omissão forneceu um reforço simbólico aos grupos que, dentro das entidades religiosas, especialmente da Igreja Católica, pretendiam manter o caráter confessional, em detrimento dos que defendiam substituí-lo por um presumido denominador comum às diferentes religiões, de caráter moral.

Suprimida a menção à duas modalidades do ensino religioso, cumpria, então, introduzir a modalidade confessional, como única admitida pela legislação, o que foi feito pela *concordata* entre o Estado brasileiro e a Santa Sé/Vaticano. Esse foi o lance mais ousado do alto clero católico em sua estratégia de recuperação do espaço perdido, pela estratégia do confronto com os evangélicos, em busca da recuperação da supremacia em redução.

ER MAIS EMC NO BRASIL CONCORDATÁRIO

Em prosseguimento a gestões iniciadas durante a visita do papa Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007, a *concordata* foi firmada em novembro de 2008, pelo ministro brasileiro das relações exteriores e pelo secretário de Estado do Vaticano. O documento foi homologado pelo Congresso

Nacional e, em 11 de fevereiro de 2010, o presidente Lula assinou o decreto 7.107 promulgando a *concordata*.

Tornou-se realidade o que jamais acontecera, nem mesmo durante o Império, quando o catolicismo era religião oficial, e parecia impossível desde que, em 1889, o regime republicano extinguiu o *padroado* imperial: a direção mundial da Igreja Católica logrou que o Estado brasileiro firmasse com ela um tratado que lhe garante privilégios especiais, em termos políticos, fiscais, trabalhistas, educacionais e outros.

O artigo 11 da *concordata* diz que o ER católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Esse artigo contraria, essencialmente, o artigo 33 do texto reformado da LDB-96, o qual determina que o conteúdo da disciplina Ensino Religioso seja estabelecido pelos sistemas de ensino (federal, estaduais e municipais), depois de ouvidas entidades civis constituídas pelas diversas confissões religiosas. Assim, pode não haver “ensino religioso católico”, nem de confissão específica alguma. Se esse conteúdo for de caráter histórico, sociológico ou antropológico, como pretendem certas correntes de opinião, ou um extrato das doutrinas religiosas conveniadas, o resultado dependerá da composição política de tais entidades civis.

Mesmo tendo sido proposta pela Presidência da República e aprovada pelo Congresso Nacional, a *concordata* ensejou manifestações pela laicidade que partiram de movimentos sociais e até mesmo de dentro do próprio Estado.

A Procuradoria Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal-STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI visando tanto a *concordata* Brasil-Vaticano quanto a LDB. A ação pediu que o STF interpretasse ambos os textos legais com base na Constituição, de modo a vedar o ER nas escolas públicas em caráter confessional ou mesmo interconfessional, bem como proibir o ingresso no quadro do magistério público de professores representantes de confissões religiosas.

Aquela disciplina deveria contemplar a exposição e a discussão, sem qualquer proselitismo, das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, bem como de posições não religiosas, como o agnosticismo e o ateísmo, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores. Estes, por sua vez, deveriam ser professores dos sistemas públicos de ensino, admitidos por critérios que não incluíssem o credenciamento das instituições religiosas. Assim procedendo, as escolas públicas propiciariam a opção dos alunos para fazer suas próprias escolhas, subordinada ao objetivo maior de formar pessoas dotadas de capacidade de reflexão crítica.

Na hipótese de não ser possível interpretar a *concordata* de modo a sintonizá-la com a Constituição brasileira, a ADI solicitou que seja considerado inconstitucional parte do artigo 11 desse acordo, justamente o que especificou o “ensino religioso católico e de outras confissões religiosas”. A ADI foi acolhida pelo STF e aguarda deliberação dos ministros.

Tenha ou não sucesso a ADI, o próprio fato dela ter sido proposta, e de dentro do próprio sistema judiciário, mostra que a demanda de laicidade se espalha da sociedade para o Estado. Não se trata de um fato isolado. O Movimento do Ministério Público Democrático dedica especial atenção à questão da laicidade do Estado, inclusive da educação pública, que tem recebido importante ênfase.⁵

Manifestações contra o projeto de *concordata* partiram de diversos setores, inclusive religiosos. O maior embate parlamentar deu-se na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual cinco deputados manifestaram-se previamente pela recusa de toda a *concordata*: quatro evangélicos e um socialista. O resultado da votação foi favorável à aprovação da *concordata* na proporção de 66%. A aprovação foi apoiada pelos deputados evangélicos, que nessa altura, haviam proposto um projeto compensatório de *Lei Geral das Religiões*. Com o alibi de regulamentar dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos, esse projeto consistiu numa adaptação forçada do texto da *concordata*, no qual a expressão “Igreja Católica” foi substituída por “instituições religiosas”. A exceção foi o artigo referente ao ER, que previu, implicitamente, o interconfessionalismo.

Como resultado da tensa correlação de forças, a Câmara dos Deputados adotou, então, um procedimento contraditório: aprovou a *concordata*, beneficiando a Igreja Católica; e a *Lei Geral das Religiões*, beneficiando as Igrejas Evangélicas. Como se nada houvesse de absurdo, aprovou duas orientações para o ER nas escolas públicas: pela primeira, ele deve ser confessional católico e de outras religiões; pela última, implicitamente interconfessional.

Diferentemente da *concordata*, que tramitou como decreto legislativo e em ritmo *presto*, a lei que daria às Igrejas Evangélicas o mesmo status político da Igreja Católica não passou de um projeto de lei, entre outros, e foi abandonado às vicissitudes da tramitação ordinária. No fim da legislatura, em 2014, ele se encontra no Senado, com parecer positivo de todas as comissões, aguardando o voto do plenário.

⁵ Ver, a respeito, o n° 22 da revista *MPD Dialógico* em: <www.mpd.org.br>.

Essa competição ostensiva *pelo alto*, que se espraia pelas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, em diferentes velocidades, não resulta em igual efeito no interior das unidades escolares, onde se verifica a cooperação, ou melhor, uma cooperação competitiva *pela base*.

Esquecida pela LDB-96, a EMC não saiu, contudo, das ideias dos políticos saudosistas da função integradora que os pedagogos da ditadura lhe atribuíram. Ingênuos novatos se juntaram aos saudosistas no movimento de ressurreição daquela disciplina. Daí surgiram projetos de lei tendentes a recriar a EMC, com o mesmo nome ou outro.

Pesquisa realizada por Daniela Patti do Amaral identificou 13 projetos de lei apresentados por deputados e senadores no período 1997/2006, que procuravam reintroduzir nas escolas a EMC ou introduzir disciplinas que contemplassem a ética e a cidadania, em busca do regate de valores supostamente perdidos pela sociedade (AMARAL, 2007, p. 366).

Eles contêm um componente *religioso* explícito ou implícito no texto do projeto e/ou na justificativa. Apresentam, em comum, a ideia de que a ética que falta no povo brasileiro é a defendida pelas religiões, especialmente as da vertente cristã.

A maioria desses projetos acabou arquivada ao fim da legislatura em que foram apresentados, em razão da falta de apoio político dos proponentes. Mas, um deles chegou mais longe do que todos os outros.

Em setembro de 2012 foi aprovado pelo Senado projeto de lei do senador Sérgio de Souza (PMDB-PR) que modifica a LDB-96, inserindo no currículo do ensino fundamental a disciplina Cidadania, Moral e Ética, e, no ensino médio, a disciplina Ética Social e Política. Menos ostensivamente religioso do que outros projetos, o senador paranaense determinou, redundantemente, a inserção das disciplinas Filosofia e Sociologia no ensino médio, de modo que o produto resultou um *mix* peculiar, no qual o pensamento crítico coroaria a ideologia. A justificativa do senador é esclarecedora de sua motivação:

Estou convencido de que, dessa forma, estaremos oferecendo a nossa sociedade instrumentos para o fortalecimento da formação de um cidadão brasileiro melhor, por um lado, pela formação, ensinando conceitos que se fundamentam na obediência a normas, tabus, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos; por outro lado, pela formação ética, ensinando conceitos que se fundamentam no exame dos hábitos de viver e do modo adequado da conduta em comunidade, solidificando a formação do caráter; e finalmente para sedimentar o exercício de uma visão crítica dos fatos sociais e políticos que figuram, conjuntamente, na pauta prioritária da opinião pública, oferecendo aos jovens os primeiros contatos com as noções de democracia,

sem caráter ideológico, ensinando-o a construir seu pensamento político por sua própria consciência. (PLS nº 2/2012).

O projeto foi enviado à Câmara dos Deputados, onde estará sujeito às vicissitudes das eleições parlamentares de 2014. A retomada de sua tramitação dependerá da nova composição do Congresso Nacional e da competição com projetos afins oriundos da própria Câmara dos Deputados.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A grande e auspiciosa novidade veio do Conselho Nacional de Educação. Ao invés de tentar a ingrata, talvez impossível tarefa, de “consertar” a EMC, marcada pela ótica dos deveres, o CNE optou pela ótica dos direitos. Pelo Parecer CNE-CP 8/2012, relatado por Rita Gomes do Nascimento, em comissão formada por ela e Antônio Carlos Caruso Ronca, Raimundo Moacir Feitosa e Reynaldo Fernandes, foram propostas as Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos (EDH). Esse componente curricular deveria ser inserido em todos os níveis e modalidade de ensino, tanto no setor público quanto no privado. Aprovado o parecer, ele deu origem à Resolução CNE/CP 1/2012. Num texto tão oportuno quanto correto, o Conselho Pleno daquele órgão colegiado elencou os sete princípios fundamentais da EDH, não só em termos laicos, como, também, explicitando a laicidade do Estado como um desses princípios. Os outros seis são os seguintes: dignidade humana; igualdade de direitos; reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades; democracia na educação; transversalidade, vivência e globalidade; e sustentabilidade socioambiental.

Ao contrário das concepções absolutistas correntes, os Direitos Humanos foram entendidos pelo Parecer como histórica e socialmente construídos, como frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalização da dignidade humana. Nesse processo, a educação foi posicionada como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social.

As profundas contradições que marcam a sociedade brasileira indicam a existência de graves violações destes direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações, os autoritarismos, enfim, as múltiplas formas de violências contra a pessoa humana. Estas contradições também se fazem presentes no ambiente educacional (escolas, instituições de educação superior e outros espaços educativos). Cabe aos sistemas de

ensino, gestores/as, professores/as e demais profissionais da educação, em todos os níveis e modalidades, envidar esforços para reverter essa situação construída historicamente. Em suma, estas contradições precisam ser reconhecidas, exigindo o compromisso dos vários agentes públicos e da sociedade com a realização dos Direitos Humanos. (Parecer CNE-CP 8/2012).

Mais do que um veículo de transmissão de normas, a EDH destina-se a formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, tudo isso respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas, com suas diferentes culturas e tradições. Em particular, esse novo componente curricular visa a superação do racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação correlatas e a promoção da cultura da paz e se posiciona contra toda e qualquer forma de violência.

A inserção dos conhecimentos concernentes a EDH nos currículos da educação básica e da educação superior poderá ocorrer de três formas: (i) pela transversalidade, mediante temas tratados interdisciplinarmente; (ii) como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar; e (iii) de maneira mista, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Em termos formais, o papel do CNE termina com a aprovação e homologação do parecer e da resolução, com validade para todo o país. Mas, são os sistemas de ensino (o federal, os estaduais e os municipais) que tratarão da implantação da EDH nos respectivos âmbitos, inclusive da produção de materiais didáticos e paradidáticos. É justamente aí que a EDH pode se transformar no seu contrário, vindo a ser engolfada por conteúdos da EMC e até mesmo do ER.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto acima, podemos constatar que a instrumentalização da escola pública para a imposição de conteúdos religiosos e político-ideológicos foi uma constante em nossa história, resultante da débil autonomia do campo educacional. Mais ainda, a íntima associação e mútuo reforço do ER com a EMC. Se foi benéfica para a escola pública a supressão da EMC legada pela ditadura, foi-lhe prejudicial a anomia resultante da omissão diante dos valores político-ideológicos democráticos, do que não pode abrir mão. A anomia resultante propiciou a ação de grupos confessionais que se pretendem os únicos depositários de valores humanos.

Em suma, o tema aqui focalizado é mais de caráter político do que propriamente pedagógico – a laicidade do ensino público. Mas, o que é isso? Começemos pelo que não é.

A escola pública laica não objetiva “pôr as crianças nos trilhos”, de cujo traçado prefixado jamais sairão. Nada é mais contra a pedagogia da escola laica do que o trecho do livro *Provérbios*, da Bíblia, tão repetido pelos adeptos da pedagogia autoritária: “Ensina a criança no caminho que deve andar, e ainda quando for velho, não se desviará dele.” Somente quem acha que tudo já é sabido e dominado pelos mestres de ontem e de hoje pode supor que tem o traçado dos trilhos pronto para todo o sempre. Se essa orientação serve para os ensinamentos religiosos judaico-cristãos, ela não pode ser transferida para toda a educação, especialmente para a que o Estado laico mantém.

A escola pública laica considera e respeita as opções religiosas dos alunos e suas famílias, sem se prender a critérios estatísticos das religiões dominantes – qual é a religião da maioria? A escola não pode menosprezar crianças por causa da religião que praticam em suas casas ou comunidades de culto. Mesmo que precise ir contra alguns de seus preceitos, como no caso da evolução das espécies, que horroriza aqueles que não conseguem (ou não querem) ir além da compreensão literal da Bíblia. Não fica refém dessa compreensão, que precisa dissolver, mas trata com respeito o que precisa mudar. A escola pública laica não reprime nem humilha as crianças e os jovens, nem mesmo quando eles precisam usar vestimentas próprias dos ritos de suas religiões ou de práticas alimentares em certos momentos. Ela aceita, por exemplo, que os alunos adeptos de religiões afro-brasileiras permaneçam em sala com a cabeça coberta, se isso for exigência de rito de iniciação, ao invés de os forçarem a retirar o lenço, em nome das crenças religiosas dominantes, camufladas por alguma norma geral, como a proibição de uso de bonés na escola.

A escola pública laica não abandona práticas nem conteúdos próprios da cultura escolar nem da cultura popular porque os adeptos deste ou daquele culto podem ficar melindrados. Como fazer isso, é preciso inventar, e não vai ser fácil, devido ao longo tempo de sujeição da escola pública aos ditames das instituições religiosas – católicas por cinco séculos, evangélicas agora, juntas às vezes, separadas e rivais, outras. Não é “fazer média” com os credos dominantes. Nem mesmo aceitar os preconceitos religiosos que os alunos trazem de suas famílias e suas comunidades de culto. Esses preconceitos devem ser enfrentados com coragem, determinação e pedagogia. É o caso da rejeição dos homossexuais pelas correntes religiosas que dizem que a Bíblia os condena, que são doentes e precisam de cura. A escola pública laica não pode incorporar essa homofobia de origem religiosa, tanto quanto a que não precisa desse tipo de justificativa.

Na escola pública laica não há lugar para o integrismo ou o totalitarismo. Há quem pretenda resolver os problemas da sociedade mediante uma concepção de educação que abranja todas as dimensões da vida individual e social, como se todos os processos educacionais fossem submetidos

a uma pauta única de valores e a uma direção intelectual e moral unificada. Como, aliás, aconteceu na Idade Média europeia, na época da dita Cristandade, e na Alemanha nazista. Os partidos nazistas, fascistas e assemelhados estão crescendo, em todo o mundo, mas quem defende hoje essa educação totalitária (dita integral), no Brasil, são setores da Igreja Católica: tudo submeter aos dogmas e preceitos religiosos – aos seus. Ora, esse tipo de educação não é hoje possível nem desejável, por pelo menos duas razões. (i) A complexidade da sociedade moderna, na qual as instituições religiosas (ou quaisquer outras) não estão sozinhas na direção dos processos socializadores. Até mesmo as escolas mantidas pelas instituições religiosas dependem de aprovação estatal para funcionarem. São vários os processos educacionais que convergem e divergem: família, escola, instituição religiosa, comunicação de massa, grupos políticos, grupos de convivência, grupos desportivos, etc. (ii) A democracia exige que se abandone toda e qualquer pretensão de educação totalitária, sob que nome venha, mesmo disfarçada pelo termo integral, que, aliás, tem muitos e diferentes significados, conforme o contexto em que é empregado. A escola, por mais que seja chamada a desempenhar papéis socializadores no lugar das famílias, não pode pretender assumir *toda* a atividade educacional. Nem as instituições educacionais. Nem os meios de comunicação de massa. Nem mesmo o Estado. A busca de *co-ordenação* e consenso é o caminho da democracia também no campo educacional. No plano do Estado, os assuntos educacionais são propriamente do Ministério da Educação, mas perpassam os Ministérios da Cultura, das Comunicações, dos Esportes, para mencionar apenas os de mais óbvia interface.

Pelos pontos apresentados acima, podemos concluir que não basta suprimir os elementos mais ostensivos da presença religiosa na escola pública para que ela seja efetivamente laica. Mesmo sem esses elementos, a escola pode estar preparando indivíduos dotados de atitudes propícias para seguir propagandistas de vários tipos – religiosos, políticos, apresentadores de TV, etc. –, por não ter sido capaz de despertar, promover e exercitar o pensamento crítico. Pautar a política pela religião, ainda mais a partir de algum livro considerado sagrado, é sintoma evidente da carência de educação laica.

Podemos concluir, também, que a escola pública laica exige uma adequada preparação de professores e outros profissionais da educação, tanto quanto de recursos materiais adequados como bibliotecas, laboratórios de ciências e espaços de expressão de artes e lazer. Ou seja, a escola pública laica pede muito mais do que a rotina do ensino tradicional (ainda que tenha novidades

eletrônicas). E exige, também, dos educadores especial empenho profissional e atenta consciência pedagógica e ética⁶.

A Educação em Direitos Humanos, formulados em termos laicos pelo Conselho Nacional de Educação, em 2012, constituem uma referência válida para a escola pública laica. No entanto, ela pode ser anulada pelas práticas correntes na estrutura federativa do Estado brasileiro. A União, os estados e os municípios dispõem de amplas margens de manobra para a efetivação dos currículos em seus respectivos sistemas de ensino, a ponto de desvirtuarem as mais distintas formulações. O ER é um bom exemplo disso. Ao invés do caráter facultativo dessa disciplina, na escola pública, determinado pela Constituição, o que se constata é sua obrigatoriedade de fato; ao contrário do não proselitismo determinado pela LDB-96, o que se verifica é a instrumentalização da escola pública para a difusão das crenças hegemônicas do espectro cristão, quando não da competição entre elas pela supremacia.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Daniela Patti do. “Ética, moral e civismo: difícil consenso”. *Cadernos de Pesquisa* (São Paulo), n. 131, maio/agosto, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- CAMPOS, Francisco. *Educação e Cultura*. Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1940.
- CAVALIERE, Ana Maria. “O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas”. *Cadernos de Pesquisa* (São Paulo), n. 131, maio/agosto, 2007.
- CUNHA, Luiz Antônio. “Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil, 1931/1997”. *Cadernos de Pesquisa* (São Paulo), n. 131, maio/agosto, 2007.
- _____. *Educação, Estado e Democracia no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1991.
- _____; FERNANDES, Vânia. “Um acordo insólito: o ensino religioso sem ônus para os poderes públicos na primeira LDB”. *Educação e Pesquisa* (São Paulo), v. 38, n. 4, out./dez. 2012.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação na revisão constitucional de 1925-1926*. Bragança Paulista: EDUSF, 2003.
- FÁVERO, Osmar. (Org.). *A educação nas constituições brasileiras, 1823-1988*. Campinas: Autores Associados, 1996.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela. *Educação e Sociedade na Assembleia Constituinte de 1946*. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 1990.
- PORTAL LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisaLegislacao.action>>.

⁶ Para a ampliação das formulações apresentadas nestas “considerações finais”, recomendamos visita à página do Observatório da Laicidade na Educação, no endereço: <www.edulaica.net.br>, de onde foram transcritas as passagens relativas à escola laica.

RESUMO

Este artigo examina os sucessivos momentos de inclusão e supressão das disciplinas Ensino Religioso (ER) e Educação Moral e Cívica (EMC) nos currículos escolares. O período estudado inicia-se em 1931 (quando o ER voltou a integrar o currículo das escolas públicas, até então laicas, e chega aos dias atuais com a *concordata* Brasil/Vaticano-Santa Sé e seus desdobramentos, inclusive as reações suscitadas. Nesse período, a EMC ora foi incluída no currículo, ora foi dele suprimida: presente no Estado Novo (1937/45), ausente na República Populista (1946/64), retornou com toda a força na ditadura (1964/85) e foi suprimida em 1993, no processo de transição para a democracia. No momento, o retorno da EMC, sob várias denominações, é reivindicado por protagonistas diversos. A prevalência do plano jurídico-político, no exame do tema, mostrou a conveniência da periodização corrente na historiografia brasileira.

Palavras-chave: Laicidade. Moral e civismo. Ensino religioso.

SECULARISM IN DISPUTE: RELIGION, MORALITY AND CIVICS IN BRAZILIAN EDUCATION

ABSTRACT

This article check up on successive moments of inclusion and deletion of Education Religious and Moral Education and Civic in school curriculum. The period of study begins in 1931 (when the Education Religious was reinstated in the curriculum of public schools, until then secular, and arrives in the present day with the agreement Brasil/Vaticano-Holy See and its unfolding, including the reactions raised). During this period, the Moral Education and Civic now was included in the curriculum now has been deleted: this in New Condition (1937/45), absent in Populist Republic (1946/64), returned with the full force under dictatorship (1964/85) and it was removed in 1993, in the process of transition to democracy. At the time, the return of EMC, under a lot of names, is claimed by various actors. The prevalence of legal-political, in examination of the theme, showed the convenience of current accruals In Brazilian historiography.

Keywords: Moral Education and Civic. Education Religious. School curriculum.

Submetido em: 28/07/2014

Aceito em: 28/07/2014